



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.673 - SC (2010/0039848-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ILVÂNIO LOSS PORTO E OUTRO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 08/2005-CM. DESDOBRAMENTO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECADÊNCIA.

1. A pretensão dos impetrantes é impedir o efetivo desdobramento das serventias que ocupam, ato que foi implementado pela Resolução n. 08/2005 do Conselho da Magistratura do TJ/SC, publicada em 30 de maio de 2005. É a partir daí, portanto, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009). Precedentes.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.673 - SC (2010/0039848-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ILVÂNIO LOSS PORTO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado por Ilvanio Loss Porto e Júlio Cesar Bridon dos Santos atacando ato dos Desembargadores Presidente, 1º Vice-Presidente e Vice-Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que se objetiva a retirada do 3º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto da Comarca de Chapecó e do 2º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto da Comarca de Gaspar do Edital n. 13/07-GP, no qual foram relacionadas as Serventias Vagas, e do Edital n. 84/07, que deflagrou o Concurso Público de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a segurança por entender que:

"o 'caput' do art. 7º da Resolução n. 14/06, originária do Tribunal Pleno, convalidou a Resolução n. 08/05 do Conselho da Magistratura, nos seguintes termos: 'Ficam convalidadas as Resoluções n. 06, 08 e 09/05 do Conselho da Magistratura'. Dessa forma, não há se falar em efeito suspensivo conferido à Resolução n. 08/05 - CM por força do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 14/06 - TJ, na medida em que a convalidação faz-se presente no próprio *caput* do artigo. Não seria lógico submeter-se novamente ao Pleno do Tribunal o conteúdo da resolução neste ato apreciada. Sendo assim, entendo válidos os efeitos do ato de desdobro promovidos pela Resolução n. 08/05 - CM quando da sua confirmação pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução n. 14/06 - TJ (art. 7º, 'caput'). Dessa forma, a partir da sua publicação começou a correr o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Portanto, publicada a Resolução n. 14/06 - TJ no dia 22 de agosto de 2006, o prazo decadencial de 120 dias encerrou-se no dia 20 de dezembro de 2006. Impetrado o mandado de segurança no dia 22 de maio de 2007, percebe-se claramente o transcurso do lapso decadencial, razão pela qual a extinção do 'mandamus' é medida que se impõe, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51" (fl. 161/162).

Este julgado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESDOBRAMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 06/05 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Válidos os efeitos do ato de desdobro promovidos pela Resolução n. 08/05 - CM, quando da sua confirmação pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução n. 14/06 - TJ (art. 7º, *caput*), a partir da sua publicação começou a correr o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

"Se a esfera jurídica da parte é atingida por ato concreto, operante e exequível, que lhe retira a titularidade de serventia extrajudicial, o prazo decadencial de cento e vinte dias para requerer mandado de segurança começa a fluir a partir da data da publicação oficial desse ato, não dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos posteriores que vêm a lume apenas para dar publicidade à vacância da serventia para efeito de abertura de futuro concurso público.

O pedido de providência endereçado ao Conselho da Magistratura não tem efeito suspensivo, não interrompendo, por conseguinte, o prazo para impetração de mandado de segurança.

Extingue-se o mandado de segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quando constatada a decadência." (AgRg em MS n. 2007.004903-4/0001.00, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 27-9-2007).

No recurso ordinário, sustentam os recorrentes que: (a) "não há que se falar em ocorrência da decadência do direito de impetrar o presente *mandamus* em razão do lapso temporal haver se iniciado somente no dia 19/04/2007, quando se deu a publicação do Edital n. 13/07-GP, contra o qual se insurgem os ora Recorrentes, que, inadvertidamente, incluiu alguns tabelionatos que ainda não estavam criados em razão da condição suspensiva disposta no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 14/06-TJ" (fl. 175); (b) "o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, (...), publicou Edital n. 11/09 - CJS (doc. anexo) relacionando as atuais serventias vagas, sem aquelas objeto da presente impetração. Porém, tal exclusão não retirou o direito líquido e certo vindicado no presente *mandamus*, nem tampouco eventual interesse recursal dos Recorrentes", pois "caso o Tribunal Pleno convalide os desdobros previstos na indigitada Resolução n. 08/05-CM (e isto pode ocorrer a qualquer momento), as serventias das quais são titulares os ora Recorrentes serão invariavelmente desdobradas e ocupadas por concurso público, sem que, no entanto, se respeitem os comandos da Lei Complementar n. 339/2006, da Lei Complementar n. 183/99 e, principalmente do recentíssimo entendimento do pretório excelso, consubstanciado no julgamento liminar da ADI n. 4140" (fl. 175/176), e (c) "mesmo que o Tribunal Pleno do sodalício catarinense convalide os desdobros previstos na Resolução n. 08/05-CM, a implementação daquelas serventias padece de vício insanável, porquanto, conforme visto nos dispositivos legais supramencionados, a criação de novas serventias extrajudiciais depende de aprovação de projeto de lei a ser proposto pelo próprio Poder Judiciário Catarinense" (fl. 176).

Não houve contra-razões (fl. 205).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 221/225, opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.673 - SC (2010/0039848-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ILVÂNIO LOSS PORTO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 08/2005-CM. DESDOBRAMENTO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECADÊNCIA.

1. A pretensão dos impetrantes é impedir o efetivo desdobramento das serventias que ocupam, ato que foi implementado pela Resolução n. 08/2005 do Conselho da Magistratura do TJ/SC, publicada em 30 de maio de 2005. É a partir daí, portanto, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009). Precedentes.

2. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Apreciando caso análogo ao dos autos (RMS 31.989/SC, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/2010), a 1ª Turma pronunciou-se, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESDOBRAMENTO E CRIAÇÃO DE SERVENTIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMARCA DE BLUMENAU. SUPERVENIENTE INCLUSÃO EM LISTA DE SERVENTIAS VAGAS. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. Recurso ordinário no qual se discute a ocorrência de decadência para a impetração de mandado de segurança em que se objetiva a retirada do 4º Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos da Comarca de Blumenau da relação de serventias vagas para fins de concurso público trazida pelo Edital n. 13/2007-GP.

2. É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, em que se objetiva a exclusão de serventia extrajudicial da relação constante de concurso público, é a data da publicação do edital de abertura do referido concurso (v.g.: RMS 25.458/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 22/06/2009).

3. Porém, esse entendimento não se mostra aplicável ao caso, uma vez que é nítida a intenção dos impetrantes de impedirem o efetivo desdobramento das serventias que ocupam, ato que foi implementado pela Resolução n. 08/2005 do Conselho da Magistratura do TJ/SC.

4. A pretensão de exclusão do 4º Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos da Comarca de Blumenau do Edital n. 13/2007-GP, que declarou a vacância da serventia para fins de concurso público, é tentativa, indireta, de impedir o efetivo desdobramento da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia.

5. À luz do que dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, reconhece-se que o mandado de segurança foi impetrado fora do prazo legal, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias para a impetração, que, no caso, conta-se a partir da publicação do ato de desdobramento das serventias, o qual fora publicado em 30 de maio de 2005.

6. Recurso ordinário não provido.

No voto de Relator, o Min. Bendito Gonçalves, assim se manifestou:

Com efeito, é nítida a intenção dos impetrantes de impedirem o desdobramento de suas serventias. A pretensão de excluir a referida serventia do edital de vacância é tentativa, indireta, de impedir o efetivo desdobramento das serventias que ocupam.

Nesses termos, deve-se reconhecer que os impetrantes, em verdade, impugnam a implementação de nova serventia na Comarca de Blumenau, sendo o edital n. 13/2007-GP mero pretexto para impedir a efetivação do desdobramento determinado pela Resolução n. 08/2005.

Anota-se, a propósito, que a própria Resolução n. 8/2005 dispõe que "os cargos de titulares das serventias a serem desdobradas serão preenchidos por meio do próximo concurso público de provas e títulos" (fl. 37).

Deve prevalecer, portanto, o entendimento externado pelo Tribunal de origem, pois "[...] a criação do 4º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos de Blumenau ocorreu, por desdobro, em 14/09/2005, com a edição da Resolução n. 08/05, do Conselho Disciplinar da Magistratura" (fl. 100).

Assim, à luz do que dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, reconhece-se que o mandado de segurança foi impetrado fora do prazo legal, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias para a impetração, que, no caso, conta-se a partir da publicação do ato de desdobramento das serventias, o qual fora publicado **em 30 de maio de 2005**.

A situação em exame, conforme referido, é análoga à do precedente, que se invoca como fundamento para decidir. Tendo sido a Resolução 08/2005 - CM publicada em 16/05/2005 e a segurança impetrada em 22/05/2007, operou-se a decadência.

No mesmo sentido: RMS 26.458/SC, 1ª T., Min. Rel. Francisco Falcão, DJe de 09/02/2009.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0039848-3

RMS 31.673 / SC

Números Origem: 20050000068 20070199061000101

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILVÂNIO LOSS PORTO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.